

**ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ – DJ \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008.**

**CONSELHO DE MAGISTRATURA.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2007.3.008361-1**

**COMARCA: BELÉM/PA**

**RECORRENTE: JOÃO LUIZ DA ROCHA MELO e**

**ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA.**

**ADVOGADO: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR.**

**RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA.**

**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**

**RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA**

**EMENTA: “RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA Nº 034/2007. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA PELO ÓRGÃO CORREICIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO”.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, nos termos do voto relator.

Plenário Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (2008).

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

## RELATÓRIO

### Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **JOÃO LUIZ DA ROCHA MELO** e **ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA**, Oficiais de Justiça neste Tribunal, atacando a decisão da **CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA**, às **fls. 328/331** (Vol. II dos autos), prolatada pela **Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, nos autos do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** instaurado pela Portaria n.º 034/2007 – CJRMB, a partir da Sindicância Administrativa referente ao **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 020/2006**, formulado por **EDWALDO LISBOA LEÃO**.

Em suas **razões**, às **fls. 333/340** (vol. II), sustentam os recorrentes que o Órgão Correicional apenas discordou do enquadramento legal sugerido pela Comissão Processante no **Relatório de fls. 304/324** (vol. II), entretanto reconheceu a autoria e materialidade das infrações ali apontadas, o que levou a aplicar a **pena disciplinar de 60 (sessenta) dias de suspensão** ao Oficial **JOÃO LUIZ DA ROCHA MELO** e **90 (noventa) dias de suspensão** para o Oficial **ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA**, nos termos dos art. 183, II e 189 da Lei n.º 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Público do Estado do Pará), e arts. 463, IV e 464, IV da Lei n.º 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará).

Diante disso, **como matéria preliminar**, os recorrentes alegam a nulidade do processo por **cerceamento de defesa**, argumentando que a instrução do PAD foi realizada sem a presença de advogado, violando, por conseguinte, os princípios do contraditório e da ampla defesa expressos no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

No **mérito**, afirmam que o referido **procedimento administrativo extrapolou seu âmbito de atuação**, porquanto teve como respaldo para a sua instalação a decisão de fls. 170/176 proferida pela titular do órgão Correicional à época, **Desa. Carmencin Marques Cavalcante**, visando apurar irregularidades no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão por Oficiais de Justiça lotados na Comarca de Belém que ingressaram na Comarca de Ananindeua, violando o art. 230 do CPC.

Ademais, sustentam que o Oficial **Almiro** não agiu clandestinamente para cumprir o sobredito Mandado de Busca e Apreensão, pois estava acompanhando do Oficial João Luís, que era o titular no cumprimento desta ordem judicial, acrescentando que a solicitação de força policial ocorreu em virtude de agressão perpetrada pelo Sr. Edwaldo Leão, não obstante inexistir ordem expressa neste sentido do Juízo competente.

Argumentam, outrossim, que o Mandado de Busca e Apreensão foi distribuído ao Oficial João Luis para dar cumprimento inclusive na Comarca de Ananindeua/PA, o que elide sua responsabilidade no procedimento em tela, e caso contrário, requerem a minoração da pena disciplinar aplicada, visto que somente estavam cumprindo seu mister de acordo com autorização dada pelo próprio Poder Judiciário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, às **fls. 348/358** (Vol. II), opina pela rejeição da preliminar suscitada. E no mérito, pelo conhecimento e improvidamento do recurso.

Distribuídos os autos, vieram a mim para relatá-los.

**É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.**

**Belém, 21 de maio de 2008.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

**VOTO**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**EMENTA:** “RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA Nº 034/2007. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA PELO ÓRGÃO CORREICIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

Conheço o recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade recursal.

Concernente à única preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de advogado, não merece ser acolhida, considerando que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente garantidos no desenrolar do Processo Administrativo Disciplinar, tendo a Comissão Processante assegurado aos indiciados a participação em todas as fases do inquérito administrativo, desde a instrução até apresentação de defesa escrita, tendo os mesmos pleno conhecimento das imputações que lhes foram feitas, bem como das provas carreadas aos autos, além de

presenciar pessoalmente todos os depoimentos colhidos tanto das testemunhas como da própria vítima, assegurando-se, inclusive, o direito de reinquirir e contraditar as mesmas.

É bem verdade que a assistência técnica constitui corolário da ampla defesa em qualquer espécie de processo, seja de natureza penal, administrativo ou cível, conforme reconhece novel Súmula n.º 343 do Egrégio STJ. Ocorre que, os recorrentes estavam representados por advogado regularmente constituído, entretanto este deixou de comparecer injustificadamente em alguns atos do PAD (depoimentos de testemunhas e interrogatório dos indiciados) na fase instrutória, porém entendo que inexistiu qualquer prejuízo aos recorrentes, considerando que são atos personalíssimos, de modo que o causídico não poderia interferir nas perguntas da Comissão Disciplinar nem nas respostas formuladas.

Aliás, a superveniência do contraditório e da ampla defesa na nova ordem constitucional *“não desqualificou o interrogatório como ato processual do magistrado processante e nem impôs ao Estado o dever de assegurar, quando da efetivação desse ato processual, a presença de defensor técnico, posto que ausente o seu caráter contraditório.”* (JSTF 176/305; RT 695/408).

Assim, o bojo dos autos revela que os recorrentes constituíram advogado, tendo o nobre causídico apresentado defesa escrita na fase do indiciamento no procedimento disciplinar em tela, ocasião em que manifestou sobre todo o conjunto probatório.

Sobre o tema em discussão, vale ressaltar a lição do doutrinador **José dos Santos Carvalho Filho**:

*“Costuma-se fazer referência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como está mencionado na Constituição. Contudo, o contraditório é natural corolário da ampla defesa. Esta, sim, é que constitui o princípio fundamental e inarredável. Na verdade, dentro da ampla defesa já se inclui, em seu sentido, o direito ao contraditório, que é direito de contestação, de redarguição a acusações, de impugnação de atos e atividades. Mas outros atos cabem na ampla defesa e também são inderrogáveis, como é o*

*caso da produção de prova, do acompanhamento dos atos processuais, da vista do processo, da interposição de recursos e, afinal, de toda intervenção que a parte entender necessária para provar suas alegações.” (in “Manual de Direito Administrativo”, editora Lúmen Júris : R. de Janeiro, 16.<sup>a</sup> edição, p. 819)*

Por isso, ao contrário do que alega os recorrentes, a Comissão Processante assegurou sua ampla defesa, razão pela qual **rejeito** essa preliminar.

No **mérito**, os fatos apurados nos autos coadunam-se perfeitamente com o **Relatório de fls. 304/324** emitido pela Comissão Processante, conforme análise probatória às fls. 322/323, a seguir transcrita:

*“Resta suficientemente provado, por tudo que existe nos presentes autos, que os servidores ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA e JOÃO LUÍS DA ROCHA MELO, efetuaram diligências para cumprimento a um mandado de busca e apreensão oriundo do juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Cível da Capital, **distribuído somente ao segundo oficial** e daí estiveram na casa do Sr. Edivaldo Lisboa Leão, **pela primeira vez, no dia 23/11/2005**, com a finalidade de proceder a busca e apreensão de um veículo objeto da ação n.º 20051068410-0 (fls. 207), porém não obtiveram êxito, em razão da vítima ter se oposto a entrega do bem, assim como, **segundo declarações do oficial Almiro**, a vítima ter tentado atingi-lo com o veículo, assim como tentou agredi-lo fisicamente. Decorridos mais de 20 dias, já no dia 13/12/2007 os oficiais requisitaram força policial por conta própria, **sem nenhuma autorização judicial**, de onde se originou uma **ação arbitrária** que culminou com a prisão do denunciante acima citado, o qual sofreu lesões corporais, conforme descrito no Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 09 dos autos e ainda a vítima foi submetida juntamente com a sua*

*família a constrangimentos não autorizados pela legislação pátria. Ficou também evidente pela confissão do Oficial **Almiro** que a vítima foi presa por sua determinação, o qual, juntamente com **João Luiz**, **estavam claramente efetuando com abuso de poder aquela diligência**, assim como, também ficou evidente, pelo depoimento da testemunha de defesa **Ângelo Augusto Luz Gomes** que no momento da prisão abusiva, o cidadão disse que tinha comprovante da quitação do carro e que tal fato foi ouvido por todos e creê que os oficiais também ouviram, porque estavam próximos, porém os mesmo continuaram a diligência.” (fls. 322/323).*

Portanto, a responsabilidade dos sobreditos servidores resta cabalmente caracterizada pelo abuso de autoridade perpetrado contra a vítima Edwaldo Lisboa Leão, na tentativa de efetuar a busca e apreensão de um veículo na posse deste, pois, diante da resistência encontrada para entrega do bem em epígrafe, deveriam os merinhos lavrar o competente auto de resistência, requisitando ao juiz do feito auxílio de força policial, e não tentar cumprir o mandado ao arrepio da lei, prendendo e agredindo pessoas de forma arbitrária e intolerável à postura funcional exemplar que se exige de um servidor público.

Daí correta a decisão da Eminente Corregedora da Região Metropolitana de Belém, Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, que acolheu em parte o referido Relatório da Comissão Processante, reconhecendo a autoria e materialidade da transgressão disciplinar ao norte mencionada pelos servidores em comento, porém não acolheu a pena sugerida pela Comissão Disciplinar, de modo que o Órgão Correicional aplicou a pena menor

de **60 (sessenta) dias de suspensão** ao Oficial JOÃO LUIZ DA ROCHA MELO e **90 (noventa) dias de suspensão** para o Oficial ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA, nos termos dos art. 183, II e 189 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Público do Estado do Pará), e arts. 463, IV e 464, IV da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará).

Por seu turno, resta incabível a alegação dos recorrentes de que a Comissão Processante extrapolou o âmbito de atuação, uma vez que os pressupostos da conduta irregular dos servidores não estão descritos exclusivamente na decisão do Órgão Correicional de fls. 170/176, que determinou a abertura do PAD concretizado por meio da Portaria n.º 034/2007-CJRMB. Ou seja, o “*decisum*” da autoridade competente não está obrigado ao detalhamento das irregularidades praticadas pelos servidores, porquanto somente após a instrução probatória é que serão pormenorizadamente apuradas as faltas funcionais em conseqüências dos atos praticados pelos acusados.

Neste diapasão, extrai-se que a regularidade formal em tela foi observada na fase do indiciamento dos acusados, sendo ali descritas minuciosamente as infrações praticadas pelos mesmos, conforme exige o artigo 217, da Lei Estadual n.º 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará), dispondo “*in verbis*”:

*“Art. 217 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.”*

Na mesma esteira, destaca a jurisprudência do

## Colendo STJ:

*“A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando o indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial.”*

**(Mandado de segurança n.º 12.927/DF, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 12/12/2007, DJU em 12/02/2008)**

Assim, como dito antes, mostra-se correta a análise do Órgão Correicional acolhendo o Relatório da Comissão Processante que constatou a autoria e materialidade dos recorrentes nas infrações disciplinares ali descritas e que atentam contra a moralidade da função pública, sendo, portanto, passíveis de punição legal pela aludida autoridade administrativa.

Quanto à **aplicação da pena disciplinar**, também não merece ser reformada, bastando analisar o histórico funcional do Oficial de Justiça **ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA** (fls. 262/275), que atesta a existência de 03 (três) suspensões em face de condutas desabonadoras de

seus deveres  
funcionais. Vejamos:

Suspensão por  
15 (quinze)  
dias, conforme  
Portaria nº  
0125/DF/91, de  
20.09.1991, de  
acordo com o  
art. 467, III da  
Lei nº 5.008/81,  
por  
comportamento  
inconveniente,  
conforme art.  
175, IV da Lei  
nº 5.810/94.

Suspensão por  
20 (vinte) dias,  
conforme  
Portaria nº  
117/92, de  
02.06.1992, por  
falta grave nos  
termos do art.  
175, IV da Lei  
nº 5.810/91,  
incorrendo nas  
sanções do art.  
464, IV da Lei  
nº 5.008/81.

Suspensão por  
60 (sessenta)  
dias, conforme  
Portaria nº  
025/2006-  
CJRM, de  
20.06.2006, nos  
termos do art.  
183, II c/c art.  
189 da Lei nº  
5.810/94.

Por fim,  
no que tange ao  
Oficial JOÃO  
LUIZ DA  
ROCHA  
MELO, sua  
participação na  
prática do ato,  
apesar de  
concorrente, foi  
de menor  
proporção, e em

sua ficha funcional, às fls. 276/282 (Vol II), verifica-se, até então, somente a pena de REPREENSÃO, nos termos do art. 183, I c/c art. 188 da Lei nº 5.810/91, sendo correta a aplicação da pena pela douta Desembargadora Corregedora da Região Metropolitana de Belém/PA.

**Assim,**  
**conheço** o recurso, mas lhe **nego provimento,** mantendo a decisão impugnada.

**Belém, 28**  
**de maio de**  
**2008.**

**CONSTANTINO**  
**AUGUSTO**  
**GUERREIRO**

**Desembargador**  
—  
**Relator**